



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.010505/2018-49

SUMÁRIO

PROPONENTES:

Na qualidade de membros do Conselho de Administração da Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. ("Qualicorp"):

- 1) ARNALDO CURIATI, ALEXANDRE SILVEIRA DIAS e NILTON MOLINA;
- 2) WILSON OLIVIERI e CLAUDIO CHONCHOL BAHBOUT; e
- 3) RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS.

ACUSAÇÃO:

(i) Aprovar o "*Contrato de Assunção de Obrigação de Não Alienação de Ações e Não Competição de Negócios*" ("Contrato") em condições não equitativas, representando benefício a seu diretor presidente em desfavor da Qualicorp - infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76 ("Lei 6.404"); e

(ii) aprovar o Contrato prevendo benefício financeiro (obtido logo em seguida à assinatura do referido Contrato) superior ao montante que havia sido aprovado em 27.04.2018 pela Assembleia Geral Ordinária da Qualicorp - infração ao art. 152, *caput*, combinado com o art. 154, *caput*, ambos da Lei 6.404.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor individual de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo o montante total R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ARNALDO CURIATI, ALEXANDRE SILVEIRA DIAS (“ALEXANDRE DIAS”) NILTON MOLINA, WILSON OLIVIERI, CLAUDIO CHONCHOL BAHBOUT (“CLAUDIO BAHBOUT”) e RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS (“RAUL ROSENTHAL”), na qualidade de membros do Conselho de Administração da Qualicorp Consultoria e Corretora de Seguros S.A. (doravante denominada “QUALICORP”), no âmbito do Termo de Acusação [\[1\]](#) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, nos termos do art. 7º, §3º, da Deliberação CVM nº 390/01.

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se do Processo SEI 19957.009147/2018-21, que teve por objeto a análise da transação entre a QUALICORP e seu Diretor Presidente, J.S.F., por terem firmado, em 28.09.2018, “*Contrato de Assunção de Obrigação de Não Alienação de Ações e Não Competição de Negócios*” (doravante denominado “Contrato”).

DOS FATOS

3. De acordo com a versão 1.0 do Formulário de Referência (“FRE”) da QUALICORP, apresentado em 01.10.2018, o capital social da Companhia era representado por 283.176.825 ações ordinárias (“ON”), das quais J.S.F. detinha 41.999.910 ações ON (14,83%).

4. No Contrato, **a QUALICORP obrigou-se a pagar ao seu Diretor Presidente o valor total, líquido de impostos, de R\$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais), **à vista, a título de indenização** [\[2\]](#) e, entre outros pontos, **J.S.F. obrigou-se a não:**

(i) **Alienar 13.652.913 ações ON**, quantidade sujeita a determinados ajustes (de modo que a quantidade de ações sujeitas à restrição corresponda a um valor de mercado de 150% do valor indenizado, i.e., R\$ 225 milhões) ao longo do tempo;

(ii) **competir com negócios da Companhia;** e

(iii) **solicitar qualquer cliente, fornecedor, distribuidor ou, a qualquer pessoa, que deixe o seu emprego ou deixe de prestar serviços para a Companhia.**

5. Além disso, o Contrato ainda previa que:

(i) O prazo de vigência da obrigação de não competição era passível de ser estendido por 2 (dois) anos, a critério da QUALICORP, mediante pagamento de indenização adicional entre R\$ 31,250 milhões e R\$ 50 milhões, corrigidos pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (“INPC”), a depender de quando fosse exercida a opção de extensão;

(ii) o descumprimento da obrigação assumida por J.S.F. o sujeitaria a multa de 150% do valor da indenização; e

(iii) J.S.F. poderia se exonerar das obrigações assumidas, restituindo proporcionalmente o valor recebido, nas hipóteses de: (a) aquisição hostil do

controle acionário da QUALICORP ou (b) destituição do Conselho de Administração (“CA”) por iniciativa de acionistas, nos termos do art. 123, parágrafo único, “c”, da Lei nº 6.404/76 (“Lei 6.404”).

6. De acordo com a acusação, a iniciativa para a celebração do Contrato partiu do Conselho de Administração da QUALICORP (formado por sete membros, dos quais três são considerados independentes), ao constatar que J.S.F. (Diretor Presidente e membro do CA) não tinha restrição de não competição com os negócios da Companhia.

7. Assim, considerando a saída de outros diretores, o CA decidiu:

(i) Em março/2018 - contratar a consultoria Spencer Stuart para avaliação da atuação de J.S.F. como diretor presidente e analisar o risco do seu desalinhamento e eventual saída da Companhia;

(ii) em abril/2018 - contratar a *Mercer Human Resource Consulting* (“Mercer”) para consultoria sobre remuneração e retenção do diretor presidente; e

(iii) nos meses seguintes, discutir, em conjunto com as consultorias e sempre sem a presença de J.S.F., proposta de indenização por não competição em um cenário que contemplava a saída do profissional no curto prazo.

8. Em agosto/2018, J.S.F. teria comunicado ao CA a intenção de permanecer como Diretor Presidente da QUALICORP, ocasião em que concordou em “estabelecer uma ‘contratação de alinhamento de longo prazo’, que seria independente de sua continuidade na administração”.

9. **Em 25.09.2018, o Contrato foi aprovado pelo CA**, por unanimidade e sem a presença de J.S.F., quando também foi aprovado que a remuneração de J.S.F. deveria seguir a proposta feita à época da Assembleia Geral Ordinária (“AGO”), realizada em 2018, com base no trabalho resultante de consultoria prestada por *McKinsey & Company* (“McKinsey”).

10. **Em 28.09.2018^[3], foi firmado um Contrato entre a QUALICORP e J.S.F.** disciplinando a função deste como Diretor Presidente.

11. O CA, representado pelo seu Presidente, realizou interações negociais com o representante de J.S.F., sem considerar necessária:

(i) A formação de comitê com membros independentes para representar os interesses da Companhia na negociação; e

(ii) a realização de Assembleia Geral (“AG”) para deliberar sobre o Contrato, por entender que: (a) o estatuto social previa a competência para negociação com partes relacionadas pelo CA; e (b) o pagamento em favor de J.S.F. não representava remuneração ou benefício, mas indenização por obrigação de não fazer, conforme orientação jurídica recebida.

12. Outras indenizações por não competição já teriam sido negociadas pelo CA por ocasião da saída de outros 2 (dois) administradores, e teria sido informado pela Mercer que outras sociedades do setor da Companhia teriam firmado contratos de não competição em valores comparáveis.

13. Para estabelecer o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), o CA teria se baseado em precedentes de mercado que utilizam como referência o valor total anual da remuneração de um alto executivo, multiplicado pelo número de anos de duração da obrigação de não competir.

Repercussão sobre o Contrato

14. Em 01.10.2018, foi publicado Fato Relevante (às 7h) sobre o Contrato, as ações abriram cotadas a R\$ 13,49 e, ao fim do dia, estavam cotadas a R\$ 11,64 (a perda da QUALICORP foi de, aproximadamente, R\$ 1,370 bilhão), o que representa uma queda de 29,37% em relação ao fechamento anterior *vis-à-vis* uma desvalorização de 0,91% do índice Ibovespa.

15. Reclamações de investidores foram direcionadas à CVM, cabendo destacar, em especial, a reclamação apresentada por XP Gestão de Recursos Ltda., em nome próprio e de fundos de investimento sob sua gestão (coletivamente, "XP"). A instituição era então detentora de aproximadamente 9% das ações emitidas pela QUALICORP e afirmou o seguinte:

- (i) O valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões), à vista, seria excessivo;
- (ii) não haveria justificativa crível para a transação: a não competição seria inerente ao dever de lealdade que J.S.F. tem perante a QUALICORP nos termos da Lei nº 6.404/76;
- (iii) a transação não foi submetida ao crivo dos acionistas;
- (iv) J.S.F., acionista, fundador e administrador da QUALICORP, teria "*influência notória e inquestionável sobre os órgãos da Companhia*"; e
- (v) os membros do CA teriam descumprido seus deveres fiduciários e sujeitavam-se à responsabilidade pessoal pelos atos praticados.

Modificações anunciadas pela QUALICORP

16. Em 02.10.2018, devido à repercussão do Contrato, a QUALICORP divulgou Comunicado ao Mercado prestando alguns esclarecimentos.

17. Em 07.10.2018, a QUALICORP divulgou Fato Relevante para informar as medidas que foram adotadas:

- (i) Novas operações com partes relacionadas passariam a ser submetidas à aprovação da AG de acionistas;
- (ii) um comitê de governança corporativa teria sido criado para identificar, recomendar e auxiliar na adoção de melhores práticas sobre o tema;
- (iii) a XP havia solicitado novos estudos para aprimorar o alinhamento da remuneração do diretor presidente com o resultado da Companhia, já para o próximo exercício social;
- (iv) R.P.C.P., indicado pela XP, fora eleito para o CA, em substituição a CLAUDIO BAHBOUT; e
- (v) J.S.F. havia (a) renunciado à totalidade da remuneração variável (cujo valor máximo era de R\$ 7,2 milhões, se atingidas determinadas metas) que lhe era devida em relação ao exercício social de que se trata e (b) se comprometido a adquirir, nos pregões da B3, até o fim do exercício, ações em valor mínimo equivalente à indenização recebida por força do Contrato.

Outras informações potencialmente relevantes

18. O relatório produzido pela Spencer Stuart consiste, principalmente, em uma descrição qualitativa do perfil de J.S.F., da qual resulta a recomendação de retê-lo na função (ou estruturar uma saída organizada, caso a permanência não seja viável), mas não assume a existência de obrigações de não competição vigentes.

19. De acordo com o relatório da *McKinsey*, os valores praticados e estabelecidos como meta pela QUALICORP, inclusive os R\$ 24 milhões correspondentes ao Diretor Presidente, decorrem de decisão da própria Companhia, sem indicação da *McKinsey*, e situam-se acima do que é usualmente praticado pelo mercado.

20. Na AGO, realizada em 27.04.2018, foi aprovada uma remuneração anual global de até R\$ 28.548.436,52 para o período compreendido entre 01.01.2018 e 31.12.2018.

21. O plano de opções de compra de ações, que respondeu por entre 31,73% e 40,87% da remuneração da diretoria estatutária, é descrito como tendo por objetivo, entre outros, *“a permanência dos executivos, visando a ganhos pelo comprometimento com os resultados de longo prazo e ao desempenho de curto prazo”*.

22. Nos exercícios sociais de 2015, 2016 e 2017, a maior remuneração da diretoria estatutária foi de R\$ 27.166.121,90, R\$ 21.353.406,20 e R\$ 7.903.517,70, respectivamente.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

23. De acordo com a SEP:

(i) A QUALICORP não foi bem sucedida em demonstrar que o montante pago a J.S.F. por força do Contrato foi justo, pois, enquanto administrador da Companhia, J.S.F. está sujeito ao dever de não concorrer com a Companhia, sendo que, em certa medida, a Companhia obrigou-se a um pagamento por uma contraprestação a que ela já fazia jus e, sob esse prisma, o dispêndio de recursos em favor de J.S.F. aproximou-se de um ato de liberalidade;

(ii) o benefício da Companhia com o Contrato seria análogo a um seguro que a protege contra a hipótese específica de J.S.F. decidir desligar-se da Qualicorp e, além disso, atuar em sociedade concorrente nos 6 anos seguintes;

(iii) o que teoricamente diferencia o Contrato desse hipotético seguro é o fato de que o “prêmio” é pago não a um terceiro incapaz de influir na ocorrência do evento segurado, mas ao próprio J.S.F., razão pela qual o Contrato tem o potencial de induzi-lo a abster-se de praticar o evento indesejado pela Companhia, ou seja, de atuar como concorrente, peculiaridade que indica a natureza remuneratória do Contrato, na medida em que revela o incentivo embutido à permanência de J.S.F. na QUALICORP;

(iv) o CA pautar a remuneração de J.S.F. em R\$ 24 milhões foi inadequada, tendo em vista que em 2017, a maior remuneração paga pela QUALICORP a membro da diretoria ficou em, aproximadamente, R\$ 8 milhões e, para o ano de 2018, os acionistas da Companhia aprovaram uma remuneração global, para todos os 7 conselheiros e 3 diretores, de cerca de R\$ 28,5 milhões;

(v) a decisão da QUALICORP de contratar ou não a obrigação de manutenção das ações por uma pessoa – e, por extensão, evidentemente, a decisão de quanto pagar por isso – deve ser pautada pelos benefícios gerados para ela, que não necessariamente correspondem aos custos suportados pela contraparte dessa obrigação; e

(vi) **o montante envolvido no Contrato não pode ser considerado justo**, pois se o desembolso de R\$ 150 milhões pela QUALICORP correspondesse a benefícios esperados que, a valor presente, coincidisse com esse montante, o valor da ação deveria permanecer inalterado. No entanto, o que se viu foi

uma **perda de valor da Companhia de R\$ 1,37 bilhão, equivalente a cerca de 30% de seu valor original.**

24. A SEP ainda ressalta que os seguintes **fatores deveriam ter sido observados com maior cautela** (e que medida usual em situações assim seria a submissão do tema à prévia aprovação dos acionistas):

(i) O **montante financeiro envolvido;**

(ii) a iminência do desembolso financeiro uma vez aprovada a transação, o que deixou pouco espaço para questionamentos entre o anúncio da transação e a produção dos seus efeitos;

(iii) a desnecessidade de que a transação fosse aprovada antes de uma data específica e iminente;

(iv) o fato de se tratar de uma parte relacionada cujo histórico na Companhia pode implicar (ou ao menos criar a impressão de) ascendência sobre outros órgãos e pessoas da Companhia; e

(v) o caráter excepcional de um contrato de não competição firmado com um administrador que permanece vinculado à companhia.

25. De acordo com a SEP:

(i) Não por acaso, algumas das reclamações que seguiram o anúncio da celebração do Contrato centraram-se exatamente na ausência de prévia submissão aos acionistas do tema. Não buscar a aprovação dos acionistas foi uma perda muito relevante para a qualidade do processo decisório da Companhia. Se essa aprovação tivesse ocorrido, o próprio conteúdo da decisão poderia ser visto sob outro prisma. Já sem essa aprovação, os administradores chamam sobre si a suspeita de que, de antemão, já temeriam que os acionistas não fossem favoráveis ao Contrato; e

(ii) em se tratando de um valor que excedia em mais de 5 vezes o montante global aprovado pela AG, e por se tratar de transação incomum com seu Diretor Presidente, seria de se esperar que a AG fosse chamada a apreciar a questão.

26. A SEP ainda apresentou algumas considerações relacionadas às medidas adotadas pela QUALICORP como resposta à repercussão negativa sobre a celebração do Contrato:

(i) As melhorias nos processos de governança são todas prospectivas - o Contrato não foi submetido à ratificação da AG;

(ii) algumas medidas se deram aparentemente no contexto de discussões com a XP e podem atender a anseios legítimos desse acionista - que terá mais influência na discussão de temas similares no futuro -, mas não necessariamente da coletividade dos demais acionistas;

(iii) a renúncia à remuneração por parte de J.S.F. é de, aproximadamente, 5% do montante recebido em razão do Contrato;

(iv) o compromisso de investimento do valor de R\$ 150 milhões recebido em ações de emissão da QUALICORP não muda o fato de que J.S.F. teve um acréscimo patrimonial desse montante às expensas da Companhia; e

(v) como os termos originais do Contrato permanecem inalterados, J.S.F. pode alienar as ações adquiridas com esse montante de R\$ 150 milhões ao longo dos próximos anos, contanto que mantenha em sua propriedade a quantidade

mínima estipulada no acordo.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

27. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização^[4] de ARNALDO CURIATI, ALEXANDRE SILVEIRA DIAS, NILTON MOLINA, WILSON OLIVIERI, CLAUDIO CHONCHOL BAHBOUT e RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS, na qualidade de membros do Conselho de Administração da QUALICORP, por violação, em tese: (i) do art. 154, *caput*, da Lei 6.404, por aprovar o Contrato em condições não equitativas, com benefício a J.S.F. em desfavor da QUALICORP; e (ii) do art. 152, *caput*, combinado com o art. 154, *caput*, ambos da Lei 6.404, por aprovar o Contrato prevendo benefício financeiro (obtido logo em seguida à assinatura do Contrato) superior ao montante que havia sido aprovado em 27.04.2018 pela Assembleia Geral Ordinária da QUALICORP.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

28. Devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como propostas de celebração de Termo de Compromisso, nas quais, entre outros pontos de mérito, alegaram:

28.1. ARNALDO CURIATI, ALEXANDRE DIAS e NILTON MOLINA

(i) A AGO da Companhia, realizada em 29.04.2019 (“AGO 2019”), *“aprovou, por unanimidade, as contas dos administradores e as demonstrações financeiras da Companhia relativas ao exercício social de 2018, tendo aprovado, conseqüentemente, a celebração do Contrato, há clara manifestação dos acionistas reconhecendo que não há qualquer ato digno de reprovação”*;

(ii) em 08.05.2019, a Companhia aprovou *“uma nova versão do Estatuto Social em que amplia a esfera de competência da Assembleia Geral de Acionistas, passando a adotar novas regras de governança que estabelecem que ‘quaisquer operações com partes relacionadas envolvendo a Companhia e acionista(s)’ deverão ser aprovadas pela Assembleia Geral após aprovação pelo Conselho de Administração”*;

(iii) a *“Companhia e o (...) [J.S.F.] concordaram com uma série de medidas restritivas relacionadas aos valores recebidos (inclusive o investimento de valores na própria Companhia) que os PROPONENTES entendem ser suficientes para sanar quaisquer suposta pretensão a danos”*;

(iv) *“o preço das ações da Companhia, utilizado no Termo de Acusação como um suposto balizador para eventuais danos, já retomou o valor anterior à celebração do Contrato”*;

(v) a existência de boa-fé, tendo em vista a *“completa transparência do processo decisório e da pronta divulgação da celebração do Contrato”*;

(vi) ausência de intenção de prejudicar terceiros, pois *“os PROPONENTES não procuraram lesar terceiros. Não há qualquer evidência de prejuízo a terceiros, muito menos intenção de falsear o processo decisório”*;

(vii) ausência de vantagem indevida, pois não auferiram *“quaisquer vantagens pessoais com a celebração do Contrato”*;

(viii) primariedade; e

(ix) economia processual, tendo em vista que todos os membros do CA apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

28.2. WILSON OLIVIERI e CLAUDIO BAHBOUT

(i) A AGO 2019 aprovou, *“sem ressalvas ou votos contrários, as contas dos administradores referentes ao exercício de 2018” e “os acionistas tinham plena ciência de que a aprovação das contas implicava a ratificação da celebração do Contrato de Não Alienação”*; e

(ii) *“o valor de R\$ 150.000.000,00 pago a (...) [J.S.F.] como contrapartida pelas obrigações por ele assumidas no Contrato de Não Alienação não tem natureza de remuneração ou benefício e não está relacionado aos cargos exercidos por (...) [J.S.F.] na administração da Qualicorp”*.

28.3. RAUL ROSENTHAL

(i) A existência de boa-fé, pois não houve o intuito “deliberado” de violar normas, tendo em vista a *“transparência do processo decisório” e a “divulgação da celebração do Contrato, em conformidade com a legislação aplicável”*;

(ii) ausência de intenção de prejudicar terceiros;

(iii) ausência de vantagem indevida, pois não auferiu *“qualquer vantagem pessoal com a celebração do Contrato”*;

(iv) primariedade; e

(v) economia processual, tendo em vista que todos os membros do CA apresentaram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

29. Todos os PROPONENTES se comprometeram a pagar à CVM o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que resulta no **montante total de R\$ 1.200.000,00** (um milhão e duzentos mil reais).

30. Além disso, nas propostas apresentadas por WILSON OLIVIERI, CLAUDIO BAHBOUT e RAUL ROSENTHAL ainda foi alegado que o valor oferecido teria *“respaldo no PAS 07/2014, no qual a CVM concordou em celebrar termo de compromisso no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com o Sr. José Roberto de Andrade Chaves, por ter aprovado, na qualidade de conselheiro de administração suplente da Geração Paranapanema S.A., remuneração dos diretores da Duke em contrariedade com a legislação societária, em infração ao disposto no art. 152 c/c o art. 153 da Lei das Sociedades por Ações”*.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

31. Em razão do disposto na então aplicável Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo se manifestado no sentido de que não haveria óbice jurídico à celebração de Termo de compromisso, desde que *“atestado pela r. SEP que foram cumpridas as exigências destacadas no parágrafo 10 (...) [do] parecer”*, conforme PARECER nº 00094/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU.

32. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“8. Em sua acusação a r. SEP considerou que as irregularidades cometidas pelos administradores culminaram com a celebração do contrato. Assim, as

condutas dos conselheiros podem ser tidas por cessadas. Ademais, no âmbito da Autarquia, entende-se que *'sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada, ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe'*.(...) Assim, está **atendida a primeira exigência legal**.

9. No que concerne à correção da irregularidade, a acusação sustenta que o *'Contrato de Assunção de Obrigação de Não Alienação de Ações e Não Competição de Negócios'*, foi aprovado em condições não equitativas, causando prejuízo à companhia. No entanto, **o fato das contas dos administradores, referentes ao ano em que foi celebrada a avença (2018), terem sido aprovadas pela Assembleia Geral realizada em 29 de abril de 2019, leva a crer que, a princípio, os acionistas entendem pela inexistência de prejuízo**.

10. Assim, **opino no sentido de que a r. SEP se certifique de que: (i) o contrato foi expressamente incluído no relatório da administração, com seus principais elementos (partes, objeto e preço) e publicados com antecedência à AGO, conforme exige o §3º do artigo 133 da Lei das S.A.;(...)** e se (ii) o contrato em alusão estava adequadamente escriturado nas Demonstrações Financeiras e devidamente mencionado em Nota Explicativa, conforme exigem os itens 18 e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05, aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 06.07.2010, por se tratar de operação com parte relacionada.(...)

11. Se cumpridas as exigências para a regular realização da Assembleia geral, não vislumbro óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso." (grifado)

33. No DESPACHO n. 00442/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, o PFE destacou o seguinte:

"Ressalto que ainda deverão ser levadas em consideração, no âmbito do CTC, as 'medidas restritivas relacionadas aos valores recebidos (inclusive o investimento de valores na própria Companhia), que o Proponente entende serem suficientes para sanar qualquer suposta pretensão a danos'.

Tendo em vista a complexidade do caso e das medidas informadas pelos proponentes, **reservo-me à aprovação total ou não da manifestação jurídica ora despachada após interação com os demais membros do CTC." (grifado)**

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA - PÓS PARECER PFE/CVM

34. Em 05.08.2019, a Secretaria do Comitê solicitou que a área técnica se manifestasse sobre os pontos levantados pela PFE/CVM em seu Parecer.

35. Em 06.08.2019, a SEP prestou os seguintes esclarecimentos:

“(i) o contrato foi expressamente incluído no relatório da administração, com seus principais elementos (partes, objeto e preço) publicados com antecedência à AGO, conforme exige o §3º do artigo 133 da Lei das S.A.; (...)

Consta do Relatório da Administração do ITR referente a 30.09.18, bem como do mesmo documento referente às Demonstrações Financeiras de 31.12.18, menção ao contrato, incluindo as partes envolvidas, o objeto do contrato e o preço a ser pago. **As demonstrações financeiras foram publicadas anteriormente à AGO.**

(ii) o contrato em alusão estava adequadamente escriturado nas Demonstrações Financeiras e devidamente mencionado em Nota Explicativa, conforme exigem os itens 18 e 22A do Pronunciamento Técnico CPC 05, aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 06.07.2010, por se tratar de operação com parte relacionada.

O contrato está mencionado nas Notas Explicativas das mencionadas Demonstrações Financeiras (3º ITR/18 e DF/18).” **(grifado)**

DA DELIBERAÇÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

36. O art. 9º da então aplicável Deliberação CVM nº 390/2001 estabelecia que, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios deveriam ser considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto^[5].

37. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

38. Nessa esteira, na reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 13.08.2019, após esclarecimentos adicionais prestados pela SEP, os membros do CTC constataram que:

(i) a informação sobre o “*Contrato de Assunção de Obrigação de Não Alienação de Ações e Não Competição de Negócios*”, firmado entre a QUALICORP e o seu Diretor Presidente, não obstante o fato de, em tese, o contrato ser prejudicial à Companhia, foi divulgada nas demonstrações financeiras como aquisição de Ativo Intangível;

(ii) o referido contrato contemplava remuneração (R\$ 150 milhões) em montante superior ao aprovado na AGO de 27.04.2018 e aquele valor, considerado, inclusive, o art. 152 da Lei nº 6.404/76, deveria ser devolvido à Companhia;

(iii) os membros do CA não se dispuseram a levar o assunto para uma AG específica para ratificação do referido Contrato^[6], o que seria recomendável tendo em vista o fato de o capital acionário da Companhia ser pulverizado^[7]; e

(iv) não obstante o fato de o contrato ter sido aprovado em desfavor da Companhia, "*não foi levantado um valor específico do prejuízo sofrido pelos investidores da companhia em função do citado contrato*", afirmação apresentada pela SEP em resposta ao Ofício nº 77/2019 da Promotoria de Justiça de Falências do Estado de São Paulo, que, no âmbito do Inquérito Civil nº 14.0261.00084.60/18, solicitou à CVM informações sobre (a) "*o prejuízo apurado ou sofrido pelos investidores lesados da Qualicorp*" em decorrência do "*contrato celebrado entre a Companhia e (...) [J.S.F.]*" e (b) "*o critério para apurar o referido prejuízo*".

39. O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria ("SNC") esclareceu que, para um ativo ser registrado como intangível, deve ter as seguintes características: ser identificável, satisfazendo a essa característica quando: (i) for separável, ou seja, puder ser separado da entidade e vendido, transferido, licenciado, alugado ou trocado, individualmente ou junto com um contrato, ativo ou passivo relacionado, independente da intenção de uso pela entidade; ou (ii) resultar de direitos contratuais ou outros direitos legais, independentemente de tais direitos serem transferíveis ou separáveis da entidade ou de outros direitos e obrigações.

40. **Esclareceu** ainda o **SNC** que, além dessas características, o **intangível para ser registrado** contabilmente **deve ser controlado pela entidade e também ser gerador de benefícios econômicos futuros**, sendo que, **raramente**, um talento gerencial ou técnico específico (**capital intelectual**) **atende à definição de ativo intangível, a não ser que esteja protegido por direitos legais sobre a sua utilização e obtenção dos benefícios econômicos futuros**, além de se enquadrar nos outros aspectos da definição de ativo intangível.

41. Além disso, após os esclarecimentos adicionais prestados na reunião pela SEP, **o Procurador-Chefe se manifestou no sentido de haver óbice jurídico**, fundamentado no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, **em razão da necessidade de indenização à Qualicorp do valor de R\$ 150.000.000,00** (cento e cinquenta milhões de reais), **atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA**.

42. Diante de todo o contexto e tendo em vista (i) o óbice jurídico apontado pela PFE/CVM; (ii) o fato de o principal beneficiário do Contrato não ter apresentado proposta para celebração de Termo de Compromisso; (iii) entendimento de que, nesse contexto e para além do óbice jurídico referente à indenização que a PFE entende devida, seria inconveniente e inoportuna eventual celebração de ajuste com os membros do Conselho de Administração responsáveis pela aprovação do Contrato em desfavor da Qualicorp; e (iv) o ineditismo do caso, que parece recomendar a sua completa apreciação em sede de julgamento, em reunião realizada em 13.08.2019, o Comitê decidiu opinar, junto ao Colegiado da Autarquia, pela rejeição das propostas de termo de compromisso apresentadas.

DA CONCLUSÃO

43. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 13.08.2019^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** das propostas de Termo de Compromisso apresentadas por **ARNALDO CURIATI, ALEXANDRE SILVEIRA DIAS, NILTON MOLINA, WILSON OLIVIERI, CLAUDIO CHONCHOL BAHBOUT e RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS.**

^[1] A peça acusatória responsabilizou 7 (sete) pessoas, das quais 6 (seis) ofereceram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

^[2] Conforme observado pela SEP, caso o pagamento não fosse interpretado como uma indenização, e sim como remuneração, a Companhia estaria obrigada a arcar com contribuição previdenciária no montante de R\$ 41.379.481,67 e, além disso, reter em fonte a título de imposto de renda de pessoa natural o valor de R\$ 56.896.787,29. A Companhia pretende provisionar essa última parcela.

^[3] O pagamento foi realizado no mesmo dia.

^[4] A peça acusatória responsabilizou 7 (sete) pessoas, das quais 6 (seis) ofereceram proposta para celebração de Termo de Compromisso.

^[5] - ALEXANDRE SILVEIRA DIAS, NILTON MOLINA, WILSON OLIVIERI e CLAUDIO CHONCHOL BAHBOUT não figuraram em outros processos sancionadores instaurados pela CVM.

- ARNALDO CURIATI figura no Processo RJ2003/5473 (BANCO OURINVEST S/A E CMW PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA.) Assunto: “*Colocação irregular de valores mobiliários no mercado, praticada pela CMW PLANEJAMENTO IMOBILIARIO S/C LTDA. (instituição não integrante do sistema de distribuição), e autorizada pelo BANCO OURINVEST S/A, na oferta pública secundária do Fundo de Investimento Imobiliário Proj. Água Branca, registrada na CVM em 06/06/01. Divulgação de informações inverídicas ao mercado*”. Arquivado em razão de cumprimento de Termo de Compromisso, aprovado pelo Colegiado em 01.11.2005, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2005/20051101_R1/20051101_D03.html.

- RAUL ROSENTHAL LADEIRA DE MATOS figura no Processo IA 06/2005 (GRANÓLEO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE SEMENTES OLEAGINOSAS E DERIVADOS). Assunto: “*Apurar eventuais irregularidades, a partir de 1996, relacionadas com abuso de poder de controle e gestão da Granóleo S.A., Comércio e Indústria de Sementes Oleaginosas e Derivados*”. Arquivado em razão de cumprimento de Termo de Compromisso, aprovado pelo Colegiado em 31.10.2006, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2006/20061031_R1/20061031_D03.html.

^[6] De acordo com a SEP, se o referido contrato tivesse sido levado à AG específica para ratificação/aprovação, com desfecho positivo, a acusação não teria sido formulada. A SEP entende que o tema levado à AGO no bojo dos demais assuntos (contas da administração e demonstrações financeiras) sem um destaque adicional não possibilitou aos acionistas “*a real compreensão do contrato que estava sendo aprovado*”, considerando, em especial, o fato de o contrato ter sido contabilizado como aquisição de ativo intangível.

^[7] De acordo com o Formulário de Referência da Qualicorp, cerca de 80% (oitenta por cento) do capital da Companhia é pulverizado.

[8] Decisão tomada pelos membros titulares da SGE, SFI, SNC, SMI e pelo GPS-2 (SPS em exercício).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 11/10/2019, às 14:32, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Carlos Bezerra, Superintendente**, em 11/10/2019, às 15:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 11/10/2019, às 15:45, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 11/10/2019, às 17:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 11/10/2019, às 18:53, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0857965** e o código CRC **BE6AEC41**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0857965** and the "Código CRC" **BE6AEC41**.*